

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 9gzx2p1v SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 666/2023 Protocolo nº 1222/2023 Processo nº 1027/2023	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de Educador Físico capacitado para lecionar para pessoas com deficiência nos estabelecimentos do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as Escolas públicas e privadas do Estado do Mato Grosso, obrigadas a possuir em seu quadro, pelo menos 01 (um) profissional da Educação Física qualificado lecionar para pessoas com deficiência, a cada turno de funcionamento.

Art. 2º Ficam obrigados os Estabelecimentos Comerciais que prestam aulas de Natação, Musculação, Crossfit, obrigados a possuir em seu quadro, pelo menos 01 (um) profissional da Educação Física qualificado para lecionar para pessoas com deficiência, a cada turno de funcionamento.

Art. 3º Os estabelecimentos descritos nos Artigos 1º e 2º desta Lei, irão organizar sua programação de forma que possibilite a inclusão e acessibilidade às atividades físicas descritas, por pessoas com deficiência com frequência no mínimo semanal.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência, para os efeitos desta Lei, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei quanto à forma de fiscalização, qualificações aceitas como requisitos, determinações de horários e outras disposições que visem garantir sua plena efetividade e adequação à sociedade mato-grossense.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A inclusão das pessoas com deficiência é ainda um grande desafio vivenciado em nossa sociedade, sendo papel da legislação estar sempre em constante atualização para que possamos garantir os direitos básicos constitucionais à todos de nosso País.

Primeiramente, é essencial citar que o Direito descrito no Artigo 10 da presente proposição já é garantido por Lei Federal (No 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência), que afirma, no seu Art. 28, que "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:" XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; afirmando ainda, que

"§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações."

Desta forma, é inegável que os direitos aqui pretendidos são justificados e essenciais para fortalecimento da Legislação e dos direitos das pessoas com deficiência, bem como para a garantia de direitos constitucionais e amplamente garantidos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo essencial, para tal, o direito ao pleno exercício da Educação Física no sistema de ensino público e privado.

Ainda, se faz importante citar, que afirma o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que:

"Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas."

Diante do exposto, peço aos nobres Pares apoio para aprovação da proposição, tendo em vista o grande anseio da população, bem como a importância da garantia destes direitos básicos às pessoas com deficiência do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbours" em 14 de Fevereiro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual